

PARECER Nº 233/2023 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 413/2023 – DEPTº DE LICITAÇÃO

SOLICITANTE : CPL – Janaína Sampaio da Cruz (Pregoeira)

INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC

DEMANDANTE Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC ASSUNTO : Parecer Técnico em Processo Licitatório

PROCESSO : Processo Licitatório 113/2023, Pregão Eletrônico 049/2023.

PAGINAÇÃO : 01 (capa) a 291.

OBJETO : Contratação de empresa para aquisição de cimento composto

CP-II, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e do Fundo Municipal

de Educação – FME.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer técnico deste controle interno para o fim "homologatório" do certame licitatório em questão. Isso porque o(s) item(ns) do objeto licitado epigrafado já foi(ram) adjudicado(s).

II. DO PROCESSO (PRÉ)LICITATÓRIO – DAS FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS

O processo licitatório em questão, tanto na sua fase interna/preparatória, quanto na sua fase aberta/pública (da publicação do edital à adjudicação), tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Mister ressaltar que a modalidade do pregão eletrônico adotada no presente certame, este regulado pela Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, se mostrou adequada, visto que se dá "Para aquisição de bens e serviços comuns" onde "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", conforme ditames do art. 1°, Parágrafo único, daquela lei. Se não bastasse, todo o certame foi ditado, principalmente, pela adoção da Lei 8.666/93.

Av. Brasil, nº 2299, Centro, Redenção-PA, CEP 68.553-052



O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos licitatórios foram observados com legalidade e regularidade. Iniciou-se com a minutação de edital previamente analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município e posteriormente publicado. Abriu prazo de credenciamento e anexação das propostas. Abertura e encerramento da sessão com fase de lances. Análise e "julgamento" da documentação habilitatória, com a declaração de habilitação/ inabilitação da proposta mais "vantajosa". Concessão de prazo para recurso (e razões recursais/contrarrazões, se foi o caso e posterior julgamento pela autoridade competente). E, por fim, adjudicação.

Já quanto à fase preparatória, assim como ocorreu com o processo licitatório em si, a mesma justificou-se e juntou-se/acostou-se da documentação necessária à abertura/iniciação da contratação pretendida. Isso porque é sabido que a contratação por meio de licitação/dispensa/inexigibilidade depende da comprovação da necessidade do objeto; da motivação/provocação do órgão necessitado; da justificação, com os quadros e a lista com a média dos valores cotados e dotações; do planejamento dos gastos e aplicação do objeto, com a devida confecção do termo de referência e/ou projeto básico, contendo nestes, ainda, as cláusulas de cunho contratual.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória a SEMEC justificara e apresentara, entre outras, a documentação seguinte que aqui merece destaque, onde o Departamento de Compras e Licitação solicitara ao Prefeito Municipal a Autorização para a abertura de tal certamente, sendo por este autorizado. Eis:

1. Procedimento junto ao FME:

- 1.1. Memorando nº 464/2023 DFD, p. 03-09.
- 1.2. Estudo Técnico Preliminar, p. 10-19.
- 1.3. Termo de justificativa de licitação, p. 21-23.
- 1.4. Solicitação de materiais/serviços, p. 24.
- 1.5. Dotação, p. 26.
- 1.6. Termo de referência, p. 27-39.
- 1.7. Cotações:
 - 1.7.1. Amorim Brasil Ltda, CNPJ 30.341.877/0001-07, p. 40.
 - 1.7.2. *Miranda Comercio de Materiais para Construção Ltda*, CNPJ 04.449.811/0001-30, p. 41.
 - 1.7.3. Americano Comercio de Materiais para Construção, CNPJ 15.398.997/0001-57, p. 42.
 - 1.7.4. Alves e Borges Ltda, CNPJ 08.639.075/0004-71, p. 43.
- 1.8. Relatório de cotação, p. 44-46.
- 1.9. Quadro de cotação, p. 47.
- 1.10. Lista com a média dos valores cotados, p. 46.



1.11. Parecer n° 196/2023 – DCI/SEMEC, p. 50-52.

2. Procedimento junto ao FUNDEB:

- 2.1. Memorando nº 464/2023 DFD, p. 54-60.
- 2.2. Estudo Técnico Preliminar, p. 61-69.
- 2.3. Termo de justificativa de licitação, p. 71-73.
- 2.4. Solicitação de materiais/serviços, p. 74.
- 2.5. Dotação, p. 76.
- 2.6. Termo de referência, p. 77-89.
- 2.7. Cotações:
 - 2.7.1. Amorim Brasil Ltda, CNPJ 30.341.877/0001-07, p. 90.
 - 2.7.2. *Miranda Comercio de Materiais para Construção Ltda*, CNPJ 04.449.811/0001-30, p. 91.
 - 2.7.3. Americano Comercio de Materiais para Construção, CNPJ 15.398.997/0001-57, p. 92.
 - 2.7.4. Alves e Borges Ltda, CNPJ 08.639.075/0004-71, p. 93.
- 2.8. Relatório de cotação, p. 94-96.
- 2.9. Quadro de cotação, p. 97.
- 2.10. Lista com a média dos valores cotados, p. 98.
- 2.11. Parecer n° 196/2023 DCI/SEMEC, p. 100-102.
- 2.12. Pedido de abertura de processo licitatório, autorização e autuação, p. 103-122.

Prosseguindo, após a autorização de abertura do processo licitatório em questão, a CPL – Comissão Permanente de Licitação procedera à confecção da minuta do edital e de seus anexos, enviando-os previamente à PGM-Redenção-PA para fins de parecer jurídico, e em seguida fazendo a devida publicação e avisos, abrindo-se o processo licitatório em questão, constantes das seguintes documentações de cunho licitatório:

- 3. Minuta de edital e seus anexos, submetidos à Procuradoria Geral do Município de Redenção-PA, p. 123-178.
- 4. Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, p. 180-199.
- 5. Avisos e publicações nos diários oficiais, p. 201-209.
- 6. Ata de propostas, p. 210-211.
- 7. Credenciamento(s), Documentação(ões) Habilitatória(s) e Ata de Propostas Readequadas:
 - 7.1. CTHT Brasil Ltda, CNPJ 35.651.632/0001-08, p. 212-287.
- 8. Ata final, p. 288-291.
- 9. Termo de adjudicação, p. 292.



Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontradiça nos autos licitatórios ora analisados, verificada(s) a(s) oferta(s) presente(s) e da análise técnica confirmatória, o(s) Licitante(s) faz(em) jus à classificação(ões) de vencedor(es) constante na Ata de Resultado Final das Propostas.

Por tudo isso, o processo licitatório epigrafado foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde a fase petitória/motivadora de contratação do objeto em questão, passando pela produção/acostamento da documentação necessária à confecção do termo de referência, que por sua vez originara o edital, com as "cláusulas editalícias" mínimas, que fez com que a sessão pública e demais atos licitatórios chegassem, sem máculas, à adjudicação.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com as demais fases/trâmites/atos licitatórios/contratuais.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto:

Considerando que houve a comprovação da necessidade de abertura de processo licitatório, para a contratação do objeto licitado, face à demanda e necessidades da SEMEC.

Considerando que a fase preparatória observou e produziu todos os trâmites e documentações necessários e imprescindíveis à abertura de um processo licitatório, para a contratação do objeto demandado, com a confecção das devidas justificativas, cotações de preços e elaboração do consequente termo de referência e/ou projeto básico, demonstrando e comprovando, ainda, dotação orçamentária para suprir a pretendida contratação.

Considerando que a modalidade licitatória, qual seja, pregão eletrônico, é cabível ao objeto licitado, e que seu edital e anexos regulamentadores obedeceram às normas pátrias, de cunho administrativo e licitatório, principalmente, com a emissão do exigido parecer jurídico aprovando-lhe estes documentos.

Considerando que o processo licitatório epigrafado tramitou legalmente/ regularmente em todas as suas fases, desde a publicação do edital, passando pelo credenciamento, fase de lances, habilitação e adjudicação (com ou sem recursos), com as devidas publicações.



Considerando que os documentos exigidos em lei, cobrados no edital e necessários à confecção e firmação de contrato administrativo dos licitantes habilitados (ofertantes do menor e/ou melhor preço) com a Administração, foram todos juntados/disponibilizados/fornecidos por estes, sendo válidos e vigentes.

Considerando, por fim, a transparência e legalidade/regularidade de todo o procedimento licitatório epigrafado, tanto na sua fase interna (preparatória), como na fase externa, esta com a publicação do edital, sessão licitatória e demais atos até aqui praticados.

Conclui-se e opina-se, ao Secretário/Ordenador de despesa da SEMEC:

FAVORÁVEL à homologação do presente processo licitatório, com a consequente e desejada confecção/firmação de contrato(s) administrativo(s) com o(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es), desde que haja(m) a(s) substituição(ões) da(s) certidão(ões) que por ventura esteja(m) vencida(s).

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontradiços os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

WAGNER COÊLHO ASSUNÇÃO

Coordenador e Controlador Educacional Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC